

ponsabilidade de tais factos, com a multa de 500\$ a 10.000\$.

Art. 4.º O empregado ou assalariado que fôr despedido, suspenso, castigado ou que deixar de ser readmitido ao serviço nos casos previstos nos artigos antecedentes, e bem assim aquele que fôr despedido por ter dado motivo a que se aplique à entidade patronal qualquer pena por inobservância quer das disposições respeitantes a horário de trabalho, quer das obrigações impostas pelo contrato de trabalho ou por despacho exarado ao abrigo do decreto-lei n.º 29:006, de 17 de Setembro de 1938, terá direito a uma indemnização correspondente a sessenta dias do seu ordenado ou salário à data do despedimento e a 50 por cento daqueles ordenados ou salários nos cento e vinte seguintes, se outra maior não fôr devida, nos termos da lei n.º 1:952 ou do contrato ou acôrdo colectivo.

§ 1.º O despedimento do empregado ou assalariado que tenha motivado a aplicação da pena presume-se determinado por êsse facto, até prova em contrário, se ocorrer dentro dos três meses seguintes.

§ 2.º A referida indemnização será paga mensal ou semanalmente, da mesma forma que o seriam os correspondentes ordenados ou salários, e poderá ser reduzida no caso previsto no § 4.º do artigo 10.º da lei n.º 1:952, de 10 de Março de 1937.

§ 3.º Cessa o direito à indemnização:

a) Logo que o indivíduo com direito à indemnização obtenha trabalho cuja remuneração não seja inferior à que auferia pela prestação daquele de que foi despedido;

b) Quando a entidade patronal ou responsável pela indemnização faça prova de que o seu antigo empregado ou assalariado permanece sem colocação apenas por causa que ao mesmo deva ser imputada.

Art. 5.º O produto dos descontos feitos pelas entidades patronais nos ordenados ou salários do seu pessoal a título de multa ou qualquer outro, com fundamento em imperfeição de trabalho, será exclusivamente aplicado a fins de previdência ou assistência e entregue no prazo de dez dias à instituição respectiva que englobe o pessoal da empresa, ou, se a não houver, será depositado dentro do mesmo prazo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à ordem do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, que o aplicará aos mesmos fins e a favor do mesmo pessoal.

§ 1.º Pertencerá porém às empresas o produto dos descontos feitos com fundamento em imperfeição de trabalho de que hajam resultado prejuízos materiais imputáveis a culpa ou negligência do empregado ou assalariado.

§ 2.º As infracções do disposto neste artigo ficam sujeitas ao regime de sanções estabelecido no artigo 28.º do decreto-lei n.º 24:402, de 24 de Agosto de 1934, e no respectivo processo observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 130.º e seu § único do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho.

Art. 6.º É da competência do Governô, por intermédio do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, a imposição das multas previstas neste diploma e são da competência dos tribunais do trabalho as acções tendentes a obter o pagamento das indemnizações, a instrução e julgamento dos processos de transgressão respeitantes às infracções do disposto no artigo 5.º e ainda a aplicação da pena de prisão correcional prevista no artigo 2.º

§ 1.º A imposição das multas poderá fazer-se por iniciativa do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social ou mediante comunicação dos tribunais do trabalho, com base em decisões proferidas nos processos da sua competência.

§ 2.º Os despachos que impuserem as multas serão

comunicados por carta registada com aviso de recepção aos respectivos interessados, e estes, no prazo de oito dias, poderão interpor recurso para o Conselho de Ministros, com efeito suspensivo.

Art. 7.º Se as multas não forem pagas no prazo de dez dias a contar da comunicação feita aos interessados do despacho que as impôs, o I. N. T. P. remeterá, para efeitos da instauração da execução, ao tribunal do trabalho competente uma certidão de que conste a decisão proferida e a falta de pagamento da multa no prazo legal, e, se aos executados que não sejam pessoas colectivas não forem encontrados bens, a multa converter-se-á em prisão, nos termos legais, até ao máximo de doze meses.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governô da República, 22 de Maio de 1941. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto n.º 31:281

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É extinto o Consulado de Portugal em Braila (Roménia).

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governô da República, 22 de Maio de 1941. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:797

Manda o Governô da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 246.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa em vigor no ano económico de 1940 na colónia de Cabo Verde, destinada a «Alimentação, passagens e repatriação a indigentes — A pagar na metrópole», seja reforçada com a importância de 15.000\$, a sair das seguintes verbas inscritas na mesma tabela de despesa:

Capítulo 9.º, artigo 207.º, n.º 2), alínea a) . . .	14.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 216.º, n.º 1), alínea a) . . .	1.000\$00
	<u>15.000\$00</u>

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 22 de Maio de 1941. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.